SENTENÇA

Processo n°: **0006773-95.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda

Requerido: Krow Laires Componentes de Metal Ltda Me

Proc. 836/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

se pronunciado.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela ré a fls. 553/555, contra a sentença de fls. 541/550, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do

Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Como se vê da decisão ora embargada, a questão da notificação referida pela embargante e as cobranças de diferenças, foram analisadas e rejeitadas implicitamente.

De fato, a fls. 544/545, este Juízo observou que a cláusula quinta do contrato firmado entre as partes, obrigou a suplicada a um consumo mensal mínimo.

Anotou, ainda, este Juízo, que "... a cláusula que prevê a obrigação de consumo mínimo não pode ser tida como irregular ou abusiva.

Com efeito, a estipulação na forma como efetuada in casu, é comum em situações da espécie.

Ademais, em sendo a ré uma sociedade empresária, e, portanto, afeita à vida negocial, não poderia desconhecer as consequências da contratação a que se propôs realizar.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato não tenha tomado ciência e avaliado as consequências das cláusulas estabelecidas.

Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que seus representantes são pessoas perfeitamente capazes.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicante, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação de cobrança, quando já se beneficiou do produto a ela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fornecido.

Importante observar que a fixação da obrigação de consumo mínimo, foi realizada para dar segurança às partes.

Destarte, tendo a ré livremente contratado, não tem como deixar de atender às estipulações a que se obrigou.

A alegação de por diversas vezes tentou sem êxito adequar o contrato às quantidades efetivamente utilizadas de gases, não tem fomento jurídico.

De fato, deveria a ré, vendo que a autora não se dispunha a adequar o contrato, ajuizar ação revisional de contrato, o que não aconteceu, pelo que veio aos autos. "

Destarte, mais não precisa ser dito para que se conclua que as matérias referidas pela embargante a fls. 553/555, foram analisadas e rejeitadas.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO